



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2021.00003238-1

Ementa: Indenização compensatória e plantio de espécies nativas como forma de recuperação ambiental, em razão de que Ademir Trevisan causou dano ambiental, consistente na supressão de 6 (seis) árvores de espécie protegida, sem a licença da autoridade ambiental competente.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0014/2022/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e ADEMIR TREVISAN, brasileiro, inscrito no CPF n. 949.141.769-04, residente e domiciliado na Linha Pesqueiro Calefi, s/n, casa, interior do Município de Xanxerê/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu advogado Genes Silva Antunes, OAB nº 5901/SC, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade





de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a definição da atuação do Ministério Público trazida no texto constitucional, segundo entendimento do referendado Professor Edis Milaré, expoente no estudo do Direito Ambiental no Brasil, "delineia nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais, veio consagrar uma vocação que levara o legislador, já em 1981, a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do meio ambiente"¹;

CONSIDERANDO que, no Auto de Infração Ambiental n. 6717-E, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, consta que Ademir Trevisan cortou 6 (seis) árvores da espécie Araucária Augustifólia, sem autorização;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a indenização compensatória e o plantio de espécies nativas "araucária augustifólia", como forma de recuperação ambiental, em razão de que Ademir Trevisan causou dano ambiental, consistente na supressão de árvores de espécie protegida, sem a licença da autoridade ambiental competente.

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1380.



<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em plantar <u>30 (trinta) espécies</u> de araucária augustifólia na sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, como forma de reparação ambiental.

Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO.

Parágrafo primeiro – O pagamento poderá será realizado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, e a primeira parcela terá vencimento para o dia 20 de julho de 2022 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo segundo – Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

Parágrafo terceiro- O valor imposto a título de compensação considera a condição de trabalhador da agricultura familiar do compromissário.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª - Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de



quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** das **cláusulas** 2ª e 3ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **atraso** dos prazos estipulados nas **cláusulas 2ª, 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);
- III Pelo descumprimento da cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>





CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 5 (cinco) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 18 de maio de 2022.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

Ademir Trevisan Compromissário

GENES SILVA ANTUNES
Procurador do Compromissário

NATALIA LUCION
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha